



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257335-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante F D DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 55890

AGRV.N° : 2257335-22.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : F. D. DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

AGDO. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência – Deferida apenas a produção de prova pericial grafotécnica – Magistrado que é o destinatário da prova – Princípios do livre convencimento e da discricionariedade - Partes que já tiveram a oportunidade de juntar a documentação que consideraram cabível - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos de *ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência*, em face das decisões a fls. 498/499 e 509 dos autos de origem, que deferiram apenas a produção de prova pericial grafotécnica.

A recorrente sustenta, em síntese, que não foram enfrentados os argumentos apresentados, os quais, em tese, permitiriam o julgamento antecipado da lide, assim como não houve análise dos pedidos de produção de outras provas.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 26) e foi oferecida contraminuta (fls. 32/35).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, observa-se que o feito de origem, ajuizado pela ora agravante, objetiva a declaração de inexigibilidade dos valores referentes aos contratos YD47740051749132 (R\$ 19.641,35), YD47740051758407 (R\$ 71.594,14) YD47740051776349 (R\$ 173.808,09) e DE00262130050025 (R\$ 15.884,42), sendo que antes já havia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sido proposta ação de exibição de documentos (processo nº 1125346-66.2022.8.26.0100), requerendo-se a apresentação dos respectivos contratos.

Na contestação, o banco agravado alegou que um dos débitos questionado é referente ao uso de cheque especial, em decorrência de saldo negativo em conta, e que *"as outras negativações se tratam da contratação do serviço de desconto de duplicata, que permitem a esses clientes receber antecipadamente o valor de duplicatas oriundas de vendas mercantis ou de prestação de serviços efetuadas a prazo"* (fl. 430 dos autos de origem).

Da documentação juntada com a contestação, verifica-se que não consta nenhuma duplicata, mas apenas extratos bancários e contrato de abertura de conta, com pacote de serviços.

Intimadas as partes a especificar provas, o banco agravado pugnou que fosse *"designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, bem como confronto acerca dos valores creditados na conta e regular contratação dos produtos, tais como o cheque especial"* (fl. 488 dos autos de origem).

Por sua vez, o agravante requereu:

- (i) A aplicação das penalidades previstas no artigo 400, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos que a Requerente pretendia provar nos autos do processo 1125346-66.2022.8.26.0100 (fls.40/199);
- (ii) Não sendo acolhido o disposto no tópico anterior, requer a intimação do Requerido para que traga aos autos os "contratos bancário de desconto de títulos" assinados, os "borderôs" de desconto de duplicatas, os extratos bancários comprovando o depósito dos valores em favor da Requerente e as duplicatas "baixadas" (prova deque não foram compensadas);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(iii) Realização de perícia grafotécnica para que sejam avaliadas as assinaturas exaradas no contrato de fls. 448/458, tendo em vista que o representante legal da Requerente as desconhece;

(iv) Depoimento pessoal de preposto do Banco Requerido, para que esclareça as operações narradas no feito. (fl. 496 dos autos de origem)

Diante disso, o magistrado de primeiro grau teve por bem fixar como ponto controvertido a autenticidade da assinatura no contrato bancário, determinando a realização de prova pericial grafotécnica antes do julgamento do feito, decisão que foi mantida mesmo após a oposição de embargos de declaração pela agravante.

Com efeito, à luz dos princípios do livre convencimento e da discricionariedade, o julgador não é obrigado a deferir a produção de provas que não entender necessárias ao deslinde do caso, até porque, se para a formação de seu convencimento, aquelas já constantes dos autos forem suficientes, prescindíveis se tornam aquelas requeridas pelas partes.

A propósito, cite-se:

1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - 2 - Bloqueio incidente sobre saldo em conta corrente da pessoa física inferior a 40 salários mínimos - A proibição legal vem alcançando não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também os mantidos em conta corrente - Impenhorabilidade reconhecida - Com relação à pessoa jurídica, tal impenhorabilidade não deve ser reconhecida - 3 - **Pedido de produção de prova pericial contábil - Indeferimento que deve ser mantido - O destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade da sua produção ou não -
Inteligência do artigo 370 do CPC - 4 -

Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP; Agravo de Instrumento
2324906-10.2024.8.26.0000; Relator
(a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
31ª Vara Cível; Data do Julgamento:
11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Diante disso, verifica-se que a decisão agravada não comporta reparos, uma vez que as partes foram devidamente intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, além daquelas já juntadas aos autos, e o magistrado teve por controvertida apenas a contratação, pela agravante, dos serviços bancários do banco agravado, motivo pelo qual deferiu a realização de prova pericial grafotécnica.

Nesse contexto, cumpre salientar que a decisão impugnada não implica pré-julgamento do mérito, sendo que a mera constatação da autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário não conduz, automaticamente, ao reconhecimento da validade de um ou de todos os débitos questionados.

Ademais, o banco agravado já teve oportunidade de juntar os documentos que considerou pertinentes e de especificar as provas que pretendia produzir, razão pela qual eventual determinação de nova juntada de documentos se revelaria redundante e desnecessária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatizando-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, com a ressalva de que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator